

## CONTRATO DE TRABALHO

Genericamente, o termo “contrato de trabalho” compreende de forma abrangente todo contrato pelo qual uma pessoa se obriga a uma prestação de trabalho em favor de outra. Restringindo-o, pode ser definido como a modalidade de contrato pelo qual uma pessoa física se obriga, mediante o pagamento de uma contraprestação (salário), a prestar trabalho de natureza não eventual, ou seja, de forma contínua, em favor de outra pessoa (física ou jurídica) a quem fica juridicamente subordinada. Dessa forma, havendo em citada relação jurídica a figura do empregado e empregador, e como objeto o trabalho subordinado, prestado de forma pessoal – o empregado não se pode fazer substituir –, com continuidade e mediante salário, tem-se reconhecido o contrato de trabalho em sentido estrito. O contrato de trabalho pode se originar de acordo de vontades de forma expressa ou tácita. Na modalidade expressa, a manifestação do contrato de trabalho propriamente dito é evidente na medida em que se exige o consentimento formal das partes para sua concretização, materializado no conjunto de cláusulas negociadas ou preestabelecidas pelo empregador, sem que ao empregado seja facultado negociar ou alterar seu conteúdo; de toda sorte, mantém-se a liberdade de contratar ou não, o que fundamentalmente o identifica como contrato. De outro lado, o contrato de trabalho sob a forma tácita compreende sua caracterização a partir da permissão que o empregado tem de fornecer seu trabalho ao empregador sem a existência de qualquer contrato escrito, mas sujeito aos elementos que caracterizam o contrato de trabalho (pessoalidade, subordinação, onerosidade e continuidade). Quanto à duração, o contrato de trabalho pode ser por prazo determinado ou indeterminado. A diferença entre ambos restringe-se à verificação, em sua formação, se as partes ajustaram ou não seu termo final. Em razão do caráter protetivo que o estado dispensa às relações de trabalho, tutelando-as em razão da hipossuficiência do trabalhador, e desde que não contrarie dispositivos de ordem pública, o contrato de trabalho gera efeitos legais. Para sua validade, exige agente capaz, forma especial (quando prevista) e que seu objeto não seja ilícito ou impossível. O contrato de trabalho compreende qualquer modalidade de obrigação de fazer, desde que vinculada à subordinação do empregado, fato essencial para distingui-lo das demais modalidades de contratos. Qualquer contrato que se

RIBEIRO, E.A. Contrato de trabalho. In: OLIVEIRA, D.A.; DUARTE, A.M.C.; VIEIRA, L.M.F.

**DICIONÁRIO:** trabalho, profissão e condição docente. Belo Horizonte: UFMG/Faculdade de Educação, 2010. CDROM

enquadre em uma obrigação pessoal de fazer pode se transformar, portanto, em contrato de trabalho. Assim, os objetos das obrigações de fazer criadas pelo contrato é que se constituem em uma prestação – o empregado presta o trabalho; o empregador paga os salários.

#### **ERIK DE AMORIM RIBEIRO**

BARROS, A. M. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2005.

CARRION, V. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2002.

GOMES, O. ; GOTTSCHALK, E. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MANUS, P. P. T. **Direito do trabalho**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MARTINS, S. P. **Direito do trabalho**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NASCIMENTO, A. M. **Curso de direito do trabalho**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

PINTO, J. A. R. **Curso de direito individual do trabalho**. 4.ed. São Paulo: LTR, 2000.

RODRIGUEZ, A.P. **Princípios de direito do trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTR, 2004.

SUSSEKIND, A.; MARANHÃO, D.; VIANNA, S. et al. **Instituições de direito do trabalho**. 22. ed. v. 1. São Paulo: LTR, 2005.